Processo: 7709/2026

Interessado: Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Análise jurídica da minuta do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 (Credenciamento de Entidades Consignatárias) e de seus Anexos I a VII, quanto à regularidade e à conformidade com o Decreto Municipal nº 771/2026

PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

Instada a manifestar sobre a regularidade jurídica da minuta do Edital de Chamamento Público nº 004/2026, que tem por objeto o credenciamento de entidades consignatárias para a operacionalização de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Rubiataba/GO, e de seus Anexos I a VII, em especial quanto à conformidade com o Decreto Municipal nº 771, de 07 de agosto de 2026, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 829, de 25 de setembro de 2026, apresentamos o seguinte parecer opinativo:

A minuta foi instruída no Processo Administrativo nº 7709/2026 e prevê chamamento em fluxo contínuo, com recebimento de requerimentos a partir de 03/11/2026. Acompanham o Edital os Anexos I (Requerimento de Credenciamento), II (Declaração Unificada), III (Minuta do Termo de Credenciamento), IV (Modelo de Certificado de Entidade Consignatária), V (Ato de ressarcimento de custos operacionais), VI (Declaração de Indicação de Modalidades e Rubricas) e VII (Termo de Ciência e Adesão às Condições Econômicas Padronizadas).

O procedimento é apresentado como credenciamento de contratação paralela e não excludente (arts. 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), sem competição, sem despesa pública e sem contraprestação pecuniária pelo Município, regido pelo Decreto Municipal nº 771/2026 e suas alterações, pela Lei Complementar Municipal nº 05, de 08 de novembro de 1990, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

Do âmbito da análise. Esta manifestação restringe-se aos aspectos jurídico-formais, sem adentrar juízos de conveniência e oportunidade ou aspectos técnicos da folha de pagamento. O cotejo com o Decreto Municipal nº 771/2026 toma por base os dispositivos do Decreto invocados no próprio Edital e em seus Anexos, partindo-se da premissa de que tais remissões correspondem fielmente ao texto vigente. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência mencionados no item 2.4 do Edital não foram submetidos a este exame.

Da via eleita e da competência. O credenciamento está previsto nos arts. 6º, inciso XLIII, 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021 e é adequado ao objeto, pois todas as consignatárias que cumprirem os requisitos serão credenciadas, sem disputa, classificação ou limitação de número (itens 1.2 e 7.1). O Edital distingue corretamente o credenciamento da inexigibilidade do art. 74, inciso IV, da mesma Lei (item 1.3) e justifica a aplicação apenas subsidiária da Lei de Licitações pela natureza não onerosa e não excludente do ajuste (item 2.2). A competência municipal decorre do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOAO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA EM 09/11/2026 ÀS 16:57:10.

Complementar Municipal nº 05/1990, e o item 2.3 assegura a prevalência do Decreto em caso de divergência. Estão previstos o cadastramento permanente e a divulgação no sítio oficial, no Boletim Oficial e no PNCP (itens 7.1, 9.6 e 20.5), em harmonia com o art. 174, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Da conformidade com o Decreto Municipal nº 771/2026. Cotejados o Edital e os Anexos com o Decreto, verifica-se que as matérias por ele reguladas foram reproduzidas sem inovação ou ampliação, conforme o quadro a seguir:

Matéria	Edital e Anexos	Decreto nº 771/2026
Modalidades de consignação	Item 4.1; Anexos I (item 3) e VI	Art. 2º
Margem de 70%, sublimites de 35%, 20% e 10% e limite remanescente	Itens 4.2 a 4.7.1; Anexo III, cláusula 4ª	Art. 5º, com a redação do Decreto nº 829/2026
Base de cálculo e definições	Item 3.1, incisos V e VI	Art. 13, incisos I e II
Entidades que podem se credenciar	Item 6.1; Anexo I (item 2)	Art. 7º, incisos I a IX
Formas de habilitação (credenciamento ou convênio)	Itens 1.6, 1.7, 1.8 e 11.1	Art. 8º, §§ 1º e 3º
Empréstimo: instituição financeira autorizada e correspondente	Itens 4.10 e 8.3	Art. 8º, §§ 5º e 6º
Documentação de habilitação e específica	Item 8	Art. 9º e §§ 1º a 3º
Certificado de Entidade Consignatária	Item 11.3; Anexo IV	Art. 9º, § 4º
Autorização do servidor, meio eletrônico e informações prévias	Itens 13.1 (I a VI), 15.3 e 15.4; Anexo II (g, h)	Arts. 2º, §§ 2º a 5º, 4º e 8º, I a III
Ressarcimento de custos e isenções	Itens 5.1 (II a IV); Anexos V e VII	Arts. 6º e 17
Termo de Cooperação Técnica	Item 5.5	Art. 16
Sanções, cancelamento e descredenciamento	Item 17; Anexo III, cláusula 9ª	Arts. 10 e 12
Regularidade fiscal contínua	Item 12.4	Art. 11
Cessão e endosso de créditos	Item 19; Anexo III, cláusula 6ª	Art. 8º, § 7º, e art. 10, caput
Gestão, fiscalização, decisão e casos omissos	Itens 9.4, 9.5, 16.1 e 20.4	Arts. 14 e 15

Reforçam a legalidade as vedações de criar critério próprio de apuração de margem ou de ampliar os sublimites (item 4.7.1) e de exigir documentos não previstos no Decreto e no Edital (item 6.5). A soma dos sublimites específicos (35%, 20% e 10%) é inferior ao teto global de 70%, restando margem às demais consignações (item 4.2, inciso IV), sem incoerência aritmética. O número do chamamento, o número do processo e a numeração dos Anexos I a VII (item 20.6) são coerentes entre si, e o Termo de Credenciamento reproduz as condições do Edital (sublimites, corte no dia 25, repasse até o 5º dia útil, vigência de 60 meses e denúncia com 30 dias), ressalvados os pontos indicados adiante.

Da isonomia, da habilitação e do rito. As condições econômicas padronizadas aplicam-se indistintamente a todas as consignatárias (item 5.1, inciso VII). A dispensa de qualificação econômico-financeira, capital mínimo, garantia e atestados (item 6.3) está

motivada na inexistência de despesa e de transferência de recursos públicos (item 6.3.1), afastando restrição indevida à participação. O rito assegura prazo de análise, saneamento de falhas com formalismo moderado (itens 9.1 a 9.3.1), decisão fundamentada, recurso com efeito suspensivo e contraditório e ampla defesa nas sanções e no descredenciamento (itens 10 e 17), preservando as consignações já averbadas em caso de extinção (itens 12.6 e 17.5). As cláusulas de irresponsabilidade do Município (itens 14.2 a 14.4) ressalvam a responsabilidade por conduta própria de seus agentes, o que é juridicamente adequado.

Das ressalvas e recomendações. Não foram identificados vícios que comprometam o procedimento. Foram observadas, contudo, inconsistências pontuais, cuja correção se recomenda, de preferência antes da publicação, já que alterações posteriores dependem de nova divulgação (item 20.2):

a) **Providências prévias ao início do recebimento (condição indispensável).** O Ato do Anexo V, cujo número e valores estão em branco, deve ser publicado no Boletim Oficial e disponibilizado no sítio eletrônico, com memória de cálculo, antes de 03/11/2026, sob pena de nulidade dos atos praticados (itens 5.2 e 5.3). Devem estar igualmente publicados e juntados aos autos o ato de designação e composição da comissão de análise (item 9.2), confirmando-se a vigência do Decreto nº 423/2025 e a abrangência de suas atribuições, o ato de designação do servidor gestor (item 16.1) e o ato de designação dos responsáveis pelo acompanhamento dos riscos (item 16.4). A data do Edital também deve ser preenchida.

b) **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.** O item 8.1, inciso VII, exige a CNDT (art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021), mas o item 8.2.4 remete as administradoras de cartão apenas aos incisos I a VI do item 8.1, e a revalidação anual (item 12.3) alcança somente os incisos IV, V e VI. Convém harmonizar os três dispositivos. Como o item 6.3 afirma ser taxativo o rol do art. 9º do Decreto, deve-se ainda conferir se a CNDT nele consta; se não constar, recomenda-se motivar expressamente sua exigência ou suprimi-la.

c) **Natureza do ressarcimento de custos.** O item 5.1, inciso III, e os Anexos V e VII empregam a forma facultativa (“poderão ressarcir”, “poderá efetuar”), ao passo que o Anexo V trata os valores como “devidos”, o item 5.1, inciso IV, prevê desconto automático e o Anexo II, alínea “l”, contém compromisso de efetuar o ressarcimento quando devido. O item 13.1, inciso XVIII, está redigido em forma facultativa dentro de rol de obrigações. Recomenda-se uniformizar a redação (“deverá efetuar, quando devido”), salvo se o art. 6º do Decreto adotar expressamente a forma facultativa, caso em que se sugere esclarecer o alcance da faculdade.

d) **Isenções.** O item 5.1, inciso III, isenta os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, mas o art. 4º do Anexo V lista apenas os incisos VII, VIII e IX do art. 7º, a estrutura básica do Poder Executivo e as instituições financeiras com exclusividade na centralização dos créditos da folha. Recomenda-se compatibilizar o rol com o art. 17 do Decreto. O Anexo V também se refere a “Departamento de Pessoal”, enquanto o restante do Edital usa “Órgão de Pessoal”.

e) **Anexos VI e VII.** O item 7.3 não os inclui entre os documentos do requerimento; o Anexo VI é exigido pelo item 4.9, mas o Anexo VII não tem previsão de apresentação.

Sugere-se incluí-los no item 7.3 (ou no item 11.1), para que a ciência das condições padronizadas fique documentada.

f) **Instituição financeira conveniada.** O item 8.2.3 trata apenas das entidades do art. 7º, inciso II. Sugere-se incluir o inciso IV (instituição financeira conveniada), para que a prova de autorização de funcionamento seja expressamente exigível.

g) **Impedimento do Anexo II, alínea "d".** A vedação de vínculo societário ou de parentesco com agente público não consta do rol do item 6.2. Recomenda-se incluí-la ali, em coerência com o item 6.5.

h) **Termo de Credenciamento.** A cláusula 9.2 do Anexo III não reproduz integralmente o item 17.4 do Edital (descumprimento grave ou reiterado; concessão de prazo para regularizar a perda de condição de habilitação; contraditório e ampla defesa na extinção por iniciativa do Município). Convém harmonizá-la. O fecho do Termo e o do Certificado usam "20__" e o restante do Edital, "2026".

i) **Proteção de dados.** O item 18.2 qualifica a consignatária como operadora. Em relação aos dados que ela própria coleta do servidor para contratar crédito ou outros produtos, tende a atuar como controladora, com finalidades e responsabilidades próprias. Recomenda-se distinguir: operadora quanto aos dados de margem fornecidos pelo Município; controladora quanto aos dados coletados diretamente do servidor.

j) **Endividamento dos servidores.** O teto de 70% decorre do Decreto e foi reproduzido corretamente. Recomenda-se, contudo, atenção à prevenção ao superendividamento e à preservação do mínimo existencial (Lei nº 14.181/2021 e arts. 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor), utilizando-se de forma efetiva o monitoramento dos itens 13.1, inciso XVI, e 16.3 do Edital.

k) **Fluxo da análise jurídica.** O item 9.4 prevê manifestação da Procuradoria-Geral em cada requerimento. Para não comprometer o fluxo contínuo e o prazo de 15 dias úteis, pode a autoridade jurídica competente avaliar a edição de ato que dispense a análise individual quando utilizadas as minutas padronizadas, na linha do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia, sem prejuízo do art. 15 do Decreto.

l) **Erros formais.** (i) a numeração do item 20 salta de 20.6 para 20.8; (ii) o título "Análise e Julgamento das Documentações" está solto ao final da folha de rosto, sem texto; (iii) o item 2.1, alínea "b", cita a Lei Orgânica sem número e data, e a alínea "d" não menciona expressamente o Decreto nº 829/2026; (iv) as remissões ao "art. 79, § 1º" da Lei nº 14.133/2021 (itens 2.1, 5.1, 12.5 e 20.5) devem ser conferidas quanto à numeração do dispositivo, pois o art. 79 é estruturado, ao que se tem, em caput e parágrafo único, com incisos; (v) o Anexo I traz o nome do Prefeito como cabeçalho do formulário.

Diante do exposto, SMJ, conclui-se que a minuta do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 e seus Anexos I a VII observam, no essencial, os parâmetros do Decreto Municipal nº 771/2026, com a redação dada pelo Decreto nº 829/2026, e da Lei Federal nº 14.133/2021 no que couber, estando **REGULARES** sob o aspecto jurídico, motivo pelo qual manifestamos de forma **OPINATIVA** pela sua aprovação e publicação, **condicionada** ao cumprimento das

providências da alínea “a” antes do início do recebimento dos requerimentos, e recomendando-se o saneamento das demais ressalvas, preferencialmente antes da publicação.

S.M.J. É O NOSSO PARECER

RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA:51097877191

Digitally signed by RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA:51097877191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=00597582000135, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA:51097877191
Date: 2026.11.03 16:50:02 -03'00'

RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA

OAB/GO 56.184

Valide a assinatura deste documento em https://rubiataba.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 136680